



MENSAGEM Nº 60/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Câmara Municipal de Vereadores

Dionísio Cerqueira – SC

Tem a presente mensagem o objetivo de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que:

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR CONDUTORES DE VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Com meus cumprimentos, encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa, o Presente Projeto de Lei que segue para análise e aprovação se for do entendimento dos Senhores Edis.

**Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, 01 de dezembro de 2025.**

**BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI**

**Prefeita Municipal**

---

*O futuro é aqui!*



Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE  
PAGAMENTO DE MULTAS DECORRENTES DE  
INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR  
CONDUTORES DE VEÍCULOS DO SERVIÇO  
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a pagar diretamente aos órgãos autuadores, as multas lavradas em decorrência de infrações cometidas, por condutores de veículos do serviço público municipal, nos termos da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 e suas alterações – Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei, considera-se:

- I. – **Auto de Infração de Trânsito** – AIT: documento utilizado por agentes de trânsito, equipamentos eletrônicos ou fotográficos para registrar uma ou mais infrações à legislação;
- II. – **Notificação de Infração de Trânsito** – NIT: documento expedido pela autoridade de trânsito à entidade responsável pelo veículo, cientificando a imposição da penalidade de multa decorrente do Auto de Infração;
- III. – **Veículos Oficiais**: veículos automotores próprios ou locados, sob a responsabilidade de órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal;
- IV. – **Diretor de Frotas**: servidor nomeado através de Decreto para receber a notificação de infração e instaurar procedimento administrativo para apurar as responsabilidades de quem deu causa às multas por infrações, resguardando os princípios que regem a Administração Pública.

**Art. 3º** - São pessoalmente responsáveis pela observância aos procedimentos previstos desta Lei, em conformidade com as disposições legais, os seguintes agentes:

I - O condutor do veículo oficial, pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações cogentes.

II - O responsável pelos veículos de cada Diretoria ou Secretaria quando:

a) infração for referente à regularização e ao preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes e agregados, bem como habilitação legal e compatível de seus condutores;



b) a penalidade for imposta por ausência de equipamentos de segurança, manutenção ou licenciamento do veículo;

c) tratar-se de penalidade de multa prevista no § 8º do artigo 257 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, decorrente da não identificação do condutor infrator, no prazo e na forma fixada na Notificação da Autuação.

**Art. 4º** - Os servidores públicos municipais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de motorista oficial, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação compatível com o veículo conduzido e devidamente autorizados pelo Secretário ou pelo dirigente máximo da Secretaria, do órgão ou entidade a que pertençam.

**§1º** - O condutor do veículo oficial, ainda que na condição prevista no *caput* ou detentor do cargo de motorista, será responsável por este, bem como pelas despesas que advierem da sua utilização indevida, incluída indenização por prejuízos e multas por infração às leis de trânsito.

**§2º** - Os Secretários e os dirigentes máximos das Secretarias, dos órgãos ou entidades deverão encaminhar ao Setor de Frotas, a listagem dos servidores autorizados a conduzir o veículo municipal.

**Art. 5º** - Compete ao Setor de Frotas:

- I. – Receber e encaminhar a notificação de autuação de infração de Trânsito à Secretaria Municipal competente, observado o prazo indicado na notificação;
- II. – Comunicar o condutor do veículo autuado para que no prazo informado providencie o recurso, quando couber;
- III. – Encaminhar ao órgão notificante o formulário de identificação do condutor e o respectivo recurso, quando for o caso, observado o prazo indicado na notificação;
- IV. – Receber o boleto para pagamento da multa e encaminhá-lo junto com a cópia da notificação de infração de trânsito para o Departamento de Contabilidade, para que seja providenciado o pagamento da multa;
- V. – Providenciar cópia do relatório de viagens, obtidos em função do Sistema de Monitoramento, junto ao Controle Interno do Município;
- VI. – Encaminhar a Secretaria Correspondente, para abertura de procedimento administrativo, em caso de recusa do servidor; a fim de apurar a responsabilidade do infrator, obedecidos o direito ao contraditório e ampla defesa



**§ Único** - Em caso de recebimento da multa após o desligamento do servidor, o responsável pelo Setor de Frotas deverá encaminhar os comprovantes de quitação ao Secretário da Pasta correspondente do Município, para que adote as providências cabíveis.

**Art. 6º** - Compete ao Departamento de Contabilidade, após análise pelo Setor de Controle Interno:

- I. – Receber o processo para pagamento das infrações de trânsito;
- II. – Efetuar a liquidação do empenho e enviar para o setor de Tesouraria, para pagamento.

**Art. 7º** - É de responsabilidade da Tesouraria efetuar o pagamento e encaminhar os comprovantes de quitação das multas ao responsável pelo setor de Patrimônio para providências, a fim de apurar as responsabilidades com vistas ao ressarcimento do erário.

**Art. 8º** - Finda a Sindicância Investigativa, mantendo-se a responsabilidade do servidor, haverá o desconto na remuneração para proceder à indenização ao erário, cujo processo será encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, a fim de que seja efetuado o desconto em folha de pagamento do servidor.

**Art. 9º** - Compete ao Departamento de Recursos Humanos:

- I. – O desconto em folha, com o fito de ressarcir o erário, em razão da aplicação de multas resultantes de infração de trânsito, ao final da Sindicância Investigativa que assegurou o amplo direito de defesa;
- II. – Notificar o departamento contábil do ressarcimento ao erário;

**§ 1º** - Em caso de exoneração do servidor público, a pedido ou resultante de Processo Administrativo, o valor referente à multa deverá ser computado na rescisão.

**§ 2º** - Na impossibilidade de efetuar o desconto previsto nesta lei, deverá comunicar o responsável pelo Setor de Controle Interno e identificar o motivo.

**Art. 10** - O desconto em folha de pagamento do servidor será feito nos seguintes termos:

- I. - Processado no mês seguinte à apuração da Sindicância Investigativa;
- II. - O valor da multa a ser descontado na folha de pagamento do servidor poderá ser pago de forma integral ou parcelas mensais não excedentes à (20%) vigésima parte da remuneração ou provimento, conforme Art. 50 *caput* da Lei 2.069/94, mediante requerimento;
- III. - Se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias, contados da data do pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente no mesmo índice adotado pelo órgão arrecadador da imposição da penalidade.



- IV. - Haverá o desconto da importância integral ou o que dela restar, em caso de parcelamento anterior, sobre eventuais valores rescisórios decorrentes de qualquer das formas de desligamento do servidor da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira/SC;
- V. - No caso de saldo insuficiente para o desconto referido no inciso II, o servidor poderá efetuar o pagamento através de boleto a ser expedido pelo Setor de Arrecadação, identificado como “Receitas Diversas”.
- VI. - A falta de quitação do débito no prazo anotado no documento, implicará a sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 11** - O valor da multa será recolhido pela Prefeitura, independentemente e sem prejuízo da interposição de recurso por parte do motorista.

**Parágrafo único** - Interposto o recurso, sendo este deferido, a restituição do valor recolhido será feita em nome do servidor, caso já tenha sido efetivamente descontado todo o valor em folha de pagamento, cabendo ao mesmo a restituição, caso contrário a restituição será feita em nome do Município de Dionísio Cerqueira.

**Art. 12** - É de inteira responsabilidade do condutor do veículo oficial informar à Diretoria do Setor de Frotas, qualquer eventualidade relacionada à Carteira Nacional de Habilitação, em especial nos casos de extravio, roubo, furto, prazo de validade ou suspensão, assim como encaminhar cópia da CNH ao Setor de Frotas e ao Setor de Recursos Humanos quando da renovação ou alteração de categoria daquela.

**Art. 13** - Fica a critério do infrator a apresentação de defesa ou o pagamento da multa diretamente ao órgão de trânsito competente, mediante comprovação junto ao responsável pelo Setor de Frotas.

**Art. 14** - Havendo recusa por parte do servidor em apor sua assinatura em qualquer notificação de que cuida esta Lei, tal fato será registrado no próprio termo e subscrito por 02 (duas) testemunhas, devidamente identificadas que presenciaram o fato, tornando o termo apto a produzir os seus efeitos legais.

**Art. 15** - Os procedimentos previstos nesta Lei também poderão ser adotados nos casos de a multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando da condução de veículo municipal.

**Art. 16** - O não cumprimento dos termos desta lei pelos motoristas, condutores e servidores públicos em geral, implicará em sanções civis e administrativas, conforme dispositivos legais.

**Art. 17** - O procedimento de resarcimento de que trata esta Lei, não exclui a possibilidade de instauração de devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor público.



**Art. 18** - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias inseridas no orçamento vigente.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, 01 de dezembro de 2025.**

**BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI**

**Prefeita Municipal**



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Câmara Municipal de Vereadores

Dionísio Cerqueira – SC

Com meus cumprimentos, esclareço que o presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar e disciplinar o uso de veículos públicos, determinando responsabilidade aos agentes públicos, quando não respeitadas as normas de uso e do Código Nacional de Trânsito.

Tal procedimento, se faz necessário para garantir mais segurança ao transporte efetuado pelo município, especialmente no transporte de pacientes e no transporte escolar, fazendo com que os servidores que dirigem os veículos tenham mais consciência de suas responsabilidades, além de que, o município possa se ressarcir de eventuais prejuízos causados pelo mau uso dos veículos.

Atenciosamente,

BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI

Prefeita Municipal

---

*O futuro é aqui!*